



Câmara do Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2015
(Do Sr. Raul Jungmann)

Susta a Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015, do Tribunal de Contas da União, que “Dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União, com base no art. 3º da Lei n.º 8.443/1992, quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal, nos termos da Lei 12.846/2013”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015, do Tribunal de Contas da União, que “Dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União, com base no art. 3º da Lei n.º 8.443/1992, quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal, nos termos da Lei 12.846/2013”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou, em 11 de fevereiro de 2015, a Instrução Normativa nº 74/2015, prevendo a necessidade de que os acordos de leniência previstos pela Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) recebam o aval daquela Corte de Contas como pré-requisito para a sua aprovação. Tal iniciativa regulamentar tomada arbitrariamente pela Corte de Contas possui reflexos claros no momento político atual, em que investigações de peso se desdobram no âmbito do Poder Judiciário e da Polícia Federal, podendo ter reflexos diretos já nesses procedimentos em curso.

Tendo em vista a gravidade do ato, o presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, com fundamento na competência do Congresso



Câmara do Deputados

Nacional, prevista nos incisos V e XI, do art. 49, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 74, elaborada pelo TCU, que criou a **necessidade de submissão ao TCU dos acordos de leniência** firmados com base na Lei nº 12.846/2013, para o exercício do controle administrativo prévio.

Além de se afigurar um tanto quanto casuísta, a Instrução Normativa nº 74/2015 extrapola os limites da competência do TCU na medida em que busca criar requisitos que a própria Lei Anticorrupção não prevê.

Vale dizer, ainda, que a Lei Anticorrupção foi aprovada com o intuito de resguardar a probidade nas relações público-privadas, estimulando a criação de setores de *compliance* nas empresas privadas, com o incentivo a práticas éticas e o repúdio a condutas desonestas, mais especificamente relacionadas à corrupção. Dentro desse espírito de estimular a prática cada vez mais ética das empresas privadas – e também das empresas públicas, pois a Lei também as abarca –, criou-se um mecanismo de leniência específico, a ser tratado no âmbito dos órgãos atingidos pelas práticas eventualmente antiéticas adotadas por alguma pessoa jurídica que, arrependida da conduta, desejasse colaborar com as autoridades.

Ademais disso, o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Poder Legislativo, conforme indica o artigo 71 da Constituição Federal, não podendo usurpar as suas competências. A mencionada instrução normativa, em razão da sua natureza jurídica, terá efeito vinculante em relação a todos os acordos de leniência firmados com base na Lei 12.846/2013, caracterizando verdadeira inovação legislativa, competência esta da qual a Corte de Contas não dispõe.

Em outras palavras, significa que, **sem previsão na Constituição Federal, em sua Lei Orgânica ou na própria lei citada acima**, o TCU passará a ser competente para participar, como agente fiscalizador, dos acordos de leniência a serem firmados, **por meio de um mero ato regulamentar**.

É importante ressaltar que a Instrução Normativa 74/2015, ao atribuir essa nova competência ao TCU, agiu ao arrepio da Lei e da Constituição, pois a atividade legislativa inovadora cabe, conforme mandamento constitucional, ao Congresso Nacional.

Efetivamente, o ato regulamentar invade a competência do Poder Legislativo, porque cria novas atribuições para o Tribunal de Contas da União, bem como obrigações para demais órgãos que firmem acordos de leniência. Não há dúvidas de que essa inovação somente pode ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e material, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, em



Câmara do Deputados

consonância com o princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal:

*“Art. 5º
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

Isto significa que o parlamentar deve legislar, o juiz decidir e o administrador executar. Ao TCU, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, cabem somente as competências a ele atribuídas pelo artigo 71 da Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica.

Os incisos V e XI, do art. 49, da Carta Política, preconizam que é de competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (...)
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”*

O quadro acima descrito demonstra, de maneira bastante evidente, que o Tribunal de Contas da União invadiu a esfera de competência do Legislativo. O Poder Legislativo é o único competente para criar direitos e obrigações, e somente por intermédio de lei. Isto significa que nenhuma outra autoridade, por mais respeitada que seja, tem competência para legislar em seu lugar, sob pena de usurpação de poderes.

Por essas razões, necessário se faz suspender a eficácia e vigência da Instrução Normativa em questão, para que qualquer atividade no intuito de alterar os sistemas de leniência instituídos pela Lei Anticorrupção devam passar pelas instâncias adequadas, com a participação do legislador, buscando exaltar o espírito que instruiu a lei desde o momento de sua propositura – o de evitar a impunidade e estimular práticas cada vez mais honestas e éticas.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2015.

**Deputado RAUL JUNGSMANN
(PPS-PE)**